



TC 000.605/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Recorrente: Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20)

Advogado: Antônio Aureliano de Oliveira – OAB/MA 7.900 (procuração: peça 44)

Sumário: Tomada de contas especial. Irregularidades na concessão de financiamentos e liberação de recursos. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não apreciação de alegações de defesa. Nulidade do acórdão em relação ao recorrente. Provimento.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eliel Francisco de Assis (peça 217), contra o Acórdão 3027/2014-Plenário (peça 171).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, bem como da empresa Almeida Consultoria Ltda., condenando-os solidariamente em débito e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), das quantias especificadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1.880.730,00	29/1/1996
1.110.503,00	14/2/1996
140.570,00	15/2/1996
14.057,00	26/2/1996

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José de Ribamar Reis de Almeida e à empresa Almeida Consultoria Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o

recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Chhai Kwo Chheng a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. excluir a responsabilidade dos Srs. José de Ribamar Freitas Vieira, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato e Leudina Mota Lima, bem como da empresa Yamacom Nordeste S.A., sucedida pela empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A., destas contas;

9.7. considerar graves as irregularidades praticadas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis e José de Ribamar Reis de Almeida para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.8. solicitar à Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, por intermédio do Ministério Público/TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no item 9.1 retro, tantos quantos bastem para o pagamento do débito indicado neste acórdão, e

9.9. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial que integra um conjunto de processos constituídos para apurar as irregularidades praticadas na implantação do Polo de Confeções de Rosário/MA.

2.1. Ao examinar o relatório de auditoria elaborado pela Secex/MA, este Tribunal, por meio do Acórdão 3273/2010-Plenário, determinou a instauração de três TCEs para tratar de débitos relativos a recursos do BNB/FNE aplicados na 1ª etapa, na 2ª etapa e em capital de giro da empresa âncora do empreendimento.

2.2. No processo de auditoria, foram examinadas as audiências referentes às irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), originados do Acordo de Empréstimo/BIRD 2862/BR, firmado com o Banco Mundial. Por meio do Acórdão 1936/2012-Plenário, aplicou-se multa a parte dos responsáveis e declarou-se a inidoneidade das empresas envolvidas em fraudes nas licitações de obras e aquisições de equipamentos. Dois pedidos de reexame foram apreciados com negativa de provimento (Acórdão 1930/2014-Plenário), encontrando-se agora em fase de análise de embargos de declaração.

2.3. Eliel Francisco de Assis ocupou as funções de Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e de membro do Comitê de Avaliação de Crédito da agência (Comag) à época dos fatos. Sua citação baseou-se na constatação de que participou da aprovação dos financiamentos, conforme evidenciado por sua assinatura no orçamento anexo às cédulas de créditos, não obstante a falta de certificação da real viabilidade econômica do empreendimento e de sustentabilidade, o que veio a contribuir para o dano apurado.

2.4. Registrou-se que o responsável não apresentou defesa, sendo considerado revel.

2.5. Seguindo o posicionamento da Unidade Técnica, o Relator *a quo* entendeu que o orçamento não constituiu peça meramente acessória, mas componente da cédula de crédito, e continha detalhamento dos gastos a serem feitos com os recursos do BNB e assinaturas dos dirigentes do grupo dos trabalhadores, dos avalistas e dos funcionários do BNB, o que permitiria concluir que se tratou de documento essencial à contratação e que por isso o responsável efetivamente participou da contratação das operações de crédito irregulares.

ADMISSIBILIDADE

3. No exame preliminar de admissibilidade à peça 224 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 227 – concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ante o reconhecimento de sua revelia, quando na verdade apresentou alegações de defesa que não foram levadas em consideração quando da prolação da decisão recorrida.

5. Prejuízo à defesa – apresentação de alegações de defesa – revelia indevida

5.1. O Recorrente alega que, ao contrário do registrado no voto condutor da decisão recorrida, apresentou alegações de defesa, as quais se encontram à peça 52, não se justificando a revelia a ele imposta. Nesse sentido, aduz que:

- a) o recorrente apresentou defesa, protocolada em 13/05/2011 (peça 52);
- b) a sentença foi prolatada como se essas alegações de defesa não tivessem sido apresentadas, cercando inapelavelmente o direito do Recorrente;
- c) o acórdão deve ser anulado em relação ao Recorrente, para dar curso à apreciação das razões de defesa ali esgrimidas;
- d) este Tribunal tem acatado quanto à nulidade das decisões eivadas deste tipo de vício, reconhecendo-se *error in procedendo* e a consequente nulidade da decisão (p. ex. Acórdão 848/2014-2ª Câmara);
- e) é premente a declaração de nulidade dos efeitos do acórdão no que refere ao Recorrente.

Análise

5.2. Segundo consignado no relatório que acompanha a decisão recorrida, por meio do Acórdão 3273/2010-Plenário apreciou-se relatório de auditoria relativo a acompanhamento da aplicação de recursos federais e do Projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA. Na referida decisão, reconheceu-se diversas irregularidades, determinando-se a conversão de apartados em tomadas de contas especiais e a citação dos responsáveis, entre os quais o ora Recorrente, o qual, em resposta, apresentou as alegações de defesa à peça 52.

5.3. Ocorre que, em vista de elementos adicionais obtidos mediante inspeção realizada na Superintendência Estadual do Banco do Nordeste do Brasil no Estado do Maranhão (BNB/MA), as citações foram renovadas (cf. peça 170, p. 6), entre elas a do ora Recorrente (cf. peça 140 e 148), o qual, dessa vez, não apresentou alegações de defesa. Em razão disso, equivocadamente, a Unidade Técnica propôs a revelia do responsável (cf. peça 170, p. 21).

5.4. Portanto, assiste razão ao Recorrente ao alegar que suas alegações de defesa à peça 52 não foram consideradas na decisão ora recorrida, configurando flagrante cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual o acórdão deve ser anulado com relação ao Recorrente.

CONCLUSÃO



6. Da análise, conclui-se que houve efetivo prejuízo à defesa do Recorrente, devido ao fato de suas alegações de defesa (peça 52) não terem sido objeto de análise quando da prolação do acórdão recorrido, configurando-se ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devendo-se anular a decisão com relação ao Recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida no tocante ao recorrente, retornando os autos ao Gabinete do Relator *a quo* para as providências que entender cabíveis;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 28/7/2015.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9